



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1 Aos 03 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às 09h e 00min, na  
2 sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av.  
3 Ulisses Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar,  
4 sala 402, nesta Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria  
5 Pública do Estado da Bahia, sob a presidência de Dr. Clériston Cavalcante de  
6 Macêdo, Defensor Público Geral, e demais presentes, Dr. Rafson Saraiva Ximenes,  
7 Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dra. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira,  
8 Conselheira Corregedora Geral, Dra. Cynara Fernandes Rocha Gomes,  
9 Conselheira titular, Dra. Deliene Martins de Carvalho, Conselheira Titular, Dr. Daniel  
10 Nicory do Prado, Conselheiro titular, Dra. Hélia Maria dos Santos Barbosa,  
11 Conselheira titular, Dr. Marcelo dos Santos Rodrigues, Conselheiro titular, Dra.  
12 Rosane de Melo Assunção, Conselheira Titular. Presentes, ainda, Dr. João Carlos  
13 Gavazza Martins, Presidente da ADEP/BA, a Conselheira suplente, Dra. Bethânia  
14 Ferreira de Souza, e o Conselheiro suplente, Dr. José Renato Bernardes da Costa,  
15 que em razão dos impedimentos dos Conselheiros Daniel Nicory do Prado e  
16 Marcelo dos Santos Rodrigues, concernente ao item 08 em pauta, os substituirá. O  
17 Presidente do CS consignou que se encontra presente os Defensores Públicos,  
18 Daniel Soeiro Freitas e Ussiel Elionai Dantas Xavier Filho. **Item 01** - Aprovação da  
19 ata da 180ª Sessão Ordinária. **Deliberação:** Aprovada, à unanimidade. O  
20 Presidente do CS salientou que o Defensor Público Ussiel Elionai Dantas Xavier  
21 Filho solicitou a inversão de pauta, no sentido de ser apreciado o item 08 com  
22 precedência. Todos os membros do órgão Colegiado foram favoráveis a inversão.  
23 **Item 08** - Processo nº 1224170021338, autoria: Daniel Soeiro Freitas, assunto:  
24 Recurso/Acolhimento da impugnação à candidatura. O Presidente do CS consignou  
25 que fará a leitura do recurso apresentado para que todos os membros tenham  
26 conhecimento do teor. Ato contínuo, realizada a leitura do recurso, em atenção ao  
27 quanto disposto no artigo 38, § 2º, do R.I., o Presidente do CS concedeu a palavra,  
28 por (05) cinco minutos ao Defensor Público Daniel Soeiro Freitas e, em seguida, ao  
29 Defensor Público Ussiel Elionai Dantas Xavier Filho. Ato contínuo, o candidato  
30 Daniel Soeiro Freitas solicitou a palavra para realizar esclarecimentos. O  
31 impugnante, Ussiel Elionai Dantas Xavier Filho, consignou que, caso seja  
32 concedida a palavra novamente ao Defensor Daniel Soeiro, requer o mesmo direito.  
33 O Presidente do CS consignou que por ausência regimental, de forma objetiva, não  
34 será concedida a palavra. Ato contínuo, a Conselheira Hélia Maria Amorim Santos  
35 Barbosa consignou que parabeniza o recorrente e o impugnante, uma vez que que  
36 a situação posta merece uma reflexão do Colegiado. O Conselheiro Subdefensor  
37 Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, consignou que parabeniza a formação do  
38 Colegiado que encerra em breve o biênio. Salientou que em nenhum momento  
39 essa formação exerceu qualquer pressão nas comissões eleitorais, sempre  
40 manteve os debates numa linha de cordialidade, educada e sempre com  
41 humildade. Aduziu que uma das coisas que aprendeu no exercício do cargo, é que  
42 na ocasião da sustentação de uma argumentação, a arrogância é inversamente  
43 proporcional à segurança daquilo que é sustentado. Ressaltou a seriedade e  
44 isenção dos membros da comissão eleitoral, a qual proferiu uma decisão segura e  
45 com boa técnica jurídica. Aduziu que o recurso apresentado demonstra bastante



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

46 respeito à decisão que combate, mas, apresenta novos fundamentos, igualmente  
47 relevantes e também tecnicamente bem construídos. Salientou que há duas  
48 questões a serem enfrentadas: de um lado o conflito entre as disposições entre a  
49 Lei Complementar Federal nº 80/94 e as disposições da Lei Complementar  
50 Estadual nº 26/2006, e de outro lado, se o reclamante está ou não afastado de suas  
51 atividades. Sobre o conflito de normas, é verdade que o artigo 39 da Lei 26/2006  
52 diz que “o exercício de cargos em comissão e de órgão de classe é incompatível  
53 com a qualidade de membro do Conselho Superior”. No entanto, o dispositivo  
54 trata da condição de membro do Conselho e não na condição de ser candidato.  
55 Desse modo não parece que o dispositivo é aplicado ao caso, uma vez que é um  
56 longo caminho a ser percorrido, desde a apresentação de candidatura, até a posse  
57 enquanto membro do Conselho. É necessário ser eleito e em seguida ser  
58 empossado. Distinta é a situação do artigo 38, §2º, da Lei 26/2006, que dispõe  
59 sobre a inelegibilidade para o Conselho Superior de membro da Defensoria Pública  
60 que estiver afastado da carreira ou ocupando cargo em comissão. De outra parte,  
61 também é inegável, que a Lei Complementar Federal 80/94 trata de forma distinta  
62 as condições de elegibilidade, nos termos do artigo 101, §4º, que dispõe que “são  
63 elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados  
64 da Carreira”. Como se vê a Lei Complementar Federal 80/94 fixa como um dos  
65 requisitos de elegibilidade a estabilidade e o não afastamento da carreira, enquanto  
66 a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 traz uma série de outros requisitos.  
67 Temos, então, um conflito aparente de normas. Por diversas vezes, este Conselho  
68 Superior, precisou se debruçar sobre o conflito entre dispositivos entre a Lei  
69 Federal e a Lei Estadual, para definir regras eleitorais para composição de órgãos  
70 da Administração Superior. Em relação às regras eleitorais para Defensor Público  
71 Geral: como é sabido de todos nós a Lei 26/2006 só permitiria a candidatura do  
72 Defensor Público Geral dos integrantes das duas últimas Classes da Carreira. É o  
73 que diz o artigo 14 da Lei 26/2006. Por sua vez, a Lei Complementar 80/94  
74 dispensa o requisito referente às Classes, e exige apenas estabilidade e idade  
75 mínima, conforme o artigo 99 da Lei 80/94. Diante desse conflito, o Conselho  
76 Superior decidiu em diversas ocasiões pela prevalência da Lei Federal e ampliação  
77 da concorrência. É notório, inclusive, que em razão dessa interpretação, um  
78 Defensor Público de Classe Inicial já foi legitimamente candidato e eleito para  
79 compor a lista tríplice para Defensor Público Geral, ainda em classe inicial. Depois,  
80 ainda em Classe Inicial, assumiu o posto de Subdefensor Público Geral e membro  
81 nato do Conselho Superior, o Exmo. Sr. Defensor Público, Renato Amaral Elias. Em  
82 relação às regras de elegibilidade para o cargo de Corregedor Geral, acontece fato  
83 semelhante. Também é sabido que pela Lei 26/2006 permite que participem de  
84 eleições da Corregedoria os membros das duas últimas classes. Mas a Lei  
85 Complementar 80/94 dispõe que apenas os membros da Classe mais elevada da  
86 carreira poderiam participar. Também nessa hipótese, o conflito entre a norma  
87 eleitoral prevista na Lei 26/2006 e a norma eleitoral prevista na Lei 80/94, o  
88 Conselho, vem sistematicamente decidindo que se aplica a Lei Federal, e apenas  
89 os integrantes da última classe podem disputar o cargo. Foi dessa forma, por  
90 exemplo, que a atual Corregedora foi eleita. Em relação a própria eleição do CS, há



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

91 outra divergência entre as Leis 26/2006 e 80/94. Por exemplo, pela Lei  
92 Complementar 26/2006 apenas Defensores Públicos das Classes Especial ou da  
93 Instância Superior poderiam ser candidatos. Por sua vez, a Lei 80/94 não menciona  
94 classe, dispondo que são elegíveis todos os membros estáveis da Defensoria  
95 Pública que não tiverem afastado da carreira. Desde 2013 o CS vem decidindo em  
96 todas as eleições pela prevalência da Lei Federal, em detrimento ao disposto na Lei  
97 Estadual e tem-se, inclusive, garantido as vagas para todas as classes da  
98 Defensoria. É verdade que em 2011 o CS se posicionou de forma distinta. Naquela  
99 oportunidade foi indeferida a habilitação de um candidato por estar na classe inicial.  
100 Este candidato era o atual impugnante, o Exmo. Sr. Defensor Público, Dr. Ussiel  
101 Elionai. Inconformado, ele recorreu à Justiça. Judicialmente, exatamente com o  
102 mesmo fundamento agora alegado pelo recorrente, ou seja, pela aplicabilidade do  
103 artigo 101 da LC 80/94 concernente às regras de elegibilidade do CS, alegou o seu  
104 direito de se candidatar. Acabou eleito e cumpriu todo o mandato. O fundamento  
105 jurídico, frise-se, era exatamente igual. Como se vê, em todas as eleições para  
106 composição dos órgãos da Administração Superior, o entendimento do CS em  
107 diversas composições diferentes sempre foi no sentido da prevalência da Lei 80/94.  
108 Em 2011 quando deliberou de forma diferente, o CS viu a sua decisão derrubada  
109 judicialmente, justamente por provocação do agora impugnante. Há por certo  
110 situações que devem prevalecer a norma estadual, especialmente aquelas em que  
111 aprecem aliada a princípios constitucionais, por exemplo: a vedação de candidatura  
112 de Presidente de associação de classe, de pessoas que exercem funções de  
113 confiança na Defensoria Pública, é corolário do princípio da igualdade, pois aquelas  
114 condições representam vantagem ao pleito, o que seguramente não acontece no  
115 caso do recorrente. A impossibilidade de exercício de função de confiança na  
116 Defensoria Pública ou Presidência de Associação de Classe, com a condição de  
117 Conselheiro(a), é corolário com os princípios da moralidade e impessoalidade. O  
118 exercício da função de confiança na própria Defensoria poderia ser instrumento de  
119 cooptação de votos. A Presidência da associação, função intrinsecamente  
120 corporativista, é naturalmente incompatível com a condição de membro em órgão  
121 da Administração Superior. Além disso, independente da aplicação de princípios  
122 constitucionais, já seria equivocado o entendimento ventilado no texto da  
123 impugnação, pelo qual dar-se prevalência a Lei 80/94, possibilitaria candidatura de  
124 Presidente da associação para o CS. De um lado, porque a Lei Complementar  
125 80/94 já fixa a posição de Presidente de associação de classe, o qual tem direito de  
126 assento e voz, mas não a condição de membro. É uma posição adequada, uma vez  
127 que pode tratar das questões corporativas para que os Conselheiros, que  
128 compõem a Administração e, portanto, imparcial e impessoal, possam tratá-lo de <sup>SN</sup>  
129 forma isenta e responsável. De outra parte, a Lei Complementar Federal veda a  
130 candidatura de quem estiver afastado na carreira. E a Lei 26/2006 é expressa em  
131 atribuir essa condição ao Presidente da associação, no seu artigo 180. Por todas  
132 essas razões é inaplicável a condição de inelegibilidade pelo mero exercício de  
133 cargo de comissão em órgão externo da Defensoria. O segundo ponto mencionado   
134 é quanto o efetivo exercício e afastabilidade ou não do recorrente. Também sobre  
135 esse ponto o Conselho se manifestou por diversas vezes. A primeira na própria



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

136 consulta sobre a sua cessão, processo 1224140026599, o qual por 06 (seis) votos  
137 a 02(dois) o CS decidiu que a cessão não implicava no afastamento da carreira e  
138 que, inclusive, não suspendia o estágio probatório. Naquela ocasião votaram a  
139 favor do pleito do agora recorrente os Conselheiros César Ulisses, então  
140 Corregedor Adjunto, Maria Auxiliadora S. B. Teixeira, Juarez Angelin Tavares,  
141 Clériston Cavalcante de Macêdo, Gil Braga, Mônica Aragão e Robson Freitas.  
142 Contrários ficaram os Conselheiros Renato Amaral Elias, e o autor da impugnação  
143 que gerou o processo, Ussiel Elionai. No entanto, o voto divergente do Conselheiro  
144 Renato Amaral foi fundamentado, apenas, pela ausência de diligências. E o voto do  
145 Conselheiro Ussiel Elionai reconhecia expressamente que o recorrente deveria  
146 continuar em efetivo exercício, não se encontraria afastado da carreira, conforme se  
147 extrai da ata: "Esclareceu que não deve ser subtraído do requerente a contagem do  
148 efetivo exercício na carreira. Ainda, o pedido de avaliação dos 03 (três) anos deve  
149 permanecer suspenso". Vê-se, portanto, que nenhum conselheiro naquela ocasião  
150 se manifestou-se no sentido de provar que o requerente estaria afastado da  
151 carreira. Posteriormente, já na composição do CS atual, em 08 (oito) de outubro de  
152 2015, o recorrente foi promovido para Classe Final, de modo que outra vez o CS  
153 entendeu que ele se encontrava em efetivo exercício e não afastado da carreira.  
154 Outra situação foi quando o recorrente foi confirmado na carreira, na ocasião da  
155 132ª Sessão Ordinária do CS, e contou com a presença de todos os atuais  
156 Conselheiros titulares, exceto a Conselheira Deliene Martins de Carvalho. O  
157 recorrente foi confirmado à unanimidade na carreira. Na ocasião, chamou atenção  
158 ao fato que a atual Corregedora foi à Brasília realizar inspeções e verificar a  
159 natureza do trabalho desenvolvido, fato elogiado por outros Conselheiros.  
160 Obviamente a Corregedora não poderia inspecionar, ainda mais viajando para outro  
161 Estado, alguém que se encontrasse afastado da carreira. Assim, mais uma decisão  
162 do CS decidiu pela permanência do recorrente na carreira. Em outra ocasião, na  
163 eleição para Defensor Público Geral, em 2015, na qual participou na fiscal de  
164 candidato, pôde presenciar o momento em que o atual recorrente foi realizar o seu  
165 direito ao voto. O então Presidente da Comissão eleitoral suspendeu a votação,  
166 pediu que fosse trazida a decisão do CS, para que a comissão eleitoral deliberasse  
167 se ele estava ou não afastado da carreira e se poderia ou não votar. E mais uma  
168 vez foi decidido que ele não se encontrava afastado da carreira e que poderia ter  
169 direito ao voto, o qual exerceu. Não há dúvidas que o recorrente não se encontra  
170 afastado da carreira. Em matéria eleitoral a dúvida deve ser interpretada  
171 favoravelmente à ampla concorrência. Em uma democracia, a existência de  
172 candidatos, é um fato saudável. Candidaturas só devem ser barradas em último  
173 caso para garantir a lisura e evitar vantagens indevidas. É evidente que a cessão  
174 para trabalhar no STF não traz qualquer vantagem para o recorrente nesse pleito.  
175 Não havendo vantagem indevida para o candidato, a responsabilidade pela  
176 avaliação sobre a sua candidatura deve ser feita exclusivamente pelos eleitores, os  
177 quais são bastante maduros, inteligentes, e preparados para decidir por conta  
178 própria. Esse princípio eleitoral é decorrência do respeito a capacidade e voto.  
179 Democraticamente, portanto, me parece que cabe aos Defensores Públicos  
180 fazerem as suas escolhas. A Conselheira suplente, Bethânia Ferreira de Souza,





**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

181 consignou que é evidente que a Classe possui maturidade para votar. Salientou  
182 que em uma democracia, ela só se faz, se existirem regras de elegibilidade e  
183 inelegibilidade. Não é possível pensar em uma democracia onde não existem  
184 regras. A regra, por exemplo, que faz com que o Presidente da associação não  
185 possa concorrer ao pleito, é porque não seria democrático, uma vez que é  
186 presidente de uma associação corporativa. As condições para ser membro do CS  
187 estão presentes na Lei, inclusive, a lei trata como impedimento o exercício de cargo  
188 em comissão, sem distinguir se seria dentro ou fora da Instituição. A vontade da lei  
189 foi exatamente a condição de não estar afastado da função finalística. Consignou  
190 que não está em discussão o excelente trabalho do Defensor Público no STF e que  
191 a cessão teria sido importante para conferir visibilidade à Instituição. Todavia, os  
192 membros terão que se debruçar sobre matérias do dia-dia do Defensor Público, a  
193 exemplo do processo sobre a emenda inicial. Esclareceu que não pode confundir o  
194 efetivo exercício com o afastamento, uma vez que são coisas distintas.  
195 Consignou que as condições de elegibilidade postas pela Lei 26/2006 não estão em  
196 conflito com a norma federal, sob pena de nenhuma norma estadual poder  
197 especificar as hipóteses, à revelia da própria autonomia das Defensorias Estaduais.  
198 Reiterou que o respeito às regras é inerente ao Estado Democrático de Direito, e  
199 vota pelo não provimento do recurso apresentado. A Conselheira Cynara  
200 Fernandes Rocha Gomes consignou que parabeniza os argumentos apresentados  
201 tanto pelo recorrente, quanto pelo impugnante. Aduziu que em relação ao  
202 afastamento do Defensor Daniel Soeiro Freitas, na ocasião não se tomou como  
203 base o artigo 186 da Lei 26/2006, mas, foi cedido e considerado como efetivo  
204 exercício, tanto que não foi suspenso o estágio probatório. Consignou que o  
205 recorrente não pode ser prejudicado, ainda que outros considerem a decisão do  
206 Colegiado, à época, equivocada. Em relação a cessão, a atual Corregedora  
207 corroborou com a condição do recorrente, inclusive, votou favorável ao afastamento  
208 enquanto ocupava a função de Conselheira. Aduziu que em uma democracia deve  
209 prevalecer o entendimento da maior amplitude do número de candidatos. Salientou  
210 que o tratamento dado pelo Conselho ao recorrente foi, de fato, de estar no efetivo  
211 exercício na carreira. Consignou que o recorrente cumpriu com todos os deveres  
212 legais exigidos aos Defensores Públicos. Salientou que no §4º, artigo 101 da Lei  
213 80/94, dispõe que são elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que  
214 não estejam afastados da carreira. Aduziu que vários artigos da Lei 26/2006  
215 destoam da Lei 80/94, e tal dado deve ser levado em consideração. Consignou que  
216 vota pelo deferimento do recurso, com fulcro na interpretação restritiva das causas  
217 de inelegibilidade e da ampla participação da escolha dos representantes. A  
218 Conselheira Deliene Martins de Carvalho consignou que há decisão do Conselho  
219 que reconhece que o recorrente está em efetivo exercício, e cumpriu, até o  
220 presente momento, com todas as funções e exigências previstas em Lei, exceto na  
221 atividade finalística. Aduziu que o colega foi aprovado no estágio probatório e  
222 promovido, e seria uma incoerência não permitir que seja candidato ao CS.  
223 Consignou que o recorrente não atua em cargo em comissão internamente, mas,  
224 externamente, fato que o torna, inclusive, em desvantagem aos demais, uma vez  
225 que não possui acesso a determinados trâmites. Esclareceu que cabe a classe



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

226 decidir se o recorrente irá exercer ou não a função de Conselheiro, razão pela qual  
227 vota pelo provimento do recurso. A Conselheira Hélia Maria Amorim dos Santos  
228 Barbosa, consignou que a Lei Estadual se mostra substancialmente adequada, de  
229 modo a não prevalecer a Lei Federal e, neste caso, a inelegibilidade permanece.  
230 Consignou que os fundamentos favoráveis quanto a elegibilidade não lhe  
231 convenceu, inclusive, que o recorrente estaria numa condição desfavorável em  
232 relação aos demais. Aduziu que a condição do Defensor Público exercer cargo em  
233 comissão em outro órgão o coloca numa situação diferenciada e incompatível.  
234 Sugeriu, com o devido respeito, que o colega devesse retornar à atividade onde  
235 possui titularidade. Aduziu que com base nos princípios da elegibilidade e da ética,  
236 vota pelo não provimento do recurso, e pela manutenção da decisão da comissão  
237 eleitoral. O Conselheiro suplente, José Renato Bernardes da Costa, consignou seu  
238 voto nos seguintes termos: “O nobre colega defensor público Daniel Soeiro Freitas  
239 apresentou inscrição para concorrer à eleição para membro do Conselho Superior  
240 da Defensoria Pública do Estado da Bahia – CSDPE - biênio 2017/2019,  
241 deflagrando assim, o procedimento acima referido. Fora protocolada impugnação à  
242 referida inscrição tombada sob o nº1224170020382, ao argumento de que por estar  
243 ele atualmente cedido ao Supremo Tribunal Federal, tal situação implicaria em  
244 causa de inelegibilidade disposta no art.38, §2º, inciso I e art.39, ambos da LC  
245 nº26/06 e art.1º da Resolução nº001/2017. do CSDPE. A Comissão Eleitoral para  
246 escolha de membros do CSDPE - biênio 2017/2019 - acolhendo a impugnação  
247 apresentada indeferiu a habilitação à candidatura do colega Daniel Soeiro Freitas,  
248 que irredimido apresentou tempestivo recurso. Em suas razões o recorrente aduz  
249 que o ato de cessão não representaria afastamento da carreira, tanto que fora  
250 promovido e teve confirmado seu estágio probatório. Prossegue alinhando  
251 fundamentos em redor da inconstitucionalidade reflexa – art.24, §2º, CF - dos  
252 dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia – LODPE -  
253 regentes da matéria frente a LC Federal nº80/94 que prescreve normas gerais para  
254 as Defensorias Públicas dos Estados e que não teria previsto a hipótese de  
255 inelegibilidade fundamento técnico da decisão guerreada. Conclui o nobre colega,  
256 apresentando argumentos em redor da sua legitimidade para o cargo de membro  
257 do CSDPE. Após breve e necessário relatório, minha convicção e suas razões.  
258 Certamente o recorrente ostenta todos predicados técnicos que o legitimam a  
259 figurar entre os membros do CSDPE. Nada obstante esbarra, como acertadamente  
260 decidiu a Comissão Eleitoral, em causa de inelegibilidade disposta nos arts.38, §2º,  
261 inciso I e art.39, ambos da LODPE, dispositivos em pleno alinhamento com a  
262 divisão constitucional de competências legislativas. A LODPE não inovou arbitrária  
263 ou inconstitucionalmente ao estabelecer causa de inelegibilidade para membro do  
264 CSDPE prevendo hipótese vedada expressa ou implicitamente pela LC Federal  
265 nº80/94, mas sim, preencheu lacuna deixada por esta, cujo objetivo não seria  
266 mesmo este, o de exaurir todas as questões, posto tratar norma generalista, norte  
267 organizacional para as Defensorias Públicas Estaduais. O art. 24 da Constituição  
268 Federal trás as hipóteses de competência legislativa concorrente – inciso XIII trata  
269 das Defensorias Públicas - cabendo à União tratar apenas de normas gerais, como  
270 dito no §1º, enquanto aos Estados cumpre-lhes complementar, ou seja, suprir faltas



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

271 havidas em tais normas, permissão estampada no §2º. A técnica de repartição de  
272 competências legislativas, portanto, pressupõe a complementação de determinadas  
273 matérias pelos Estados atendendo às suas peculiaridades, autorizando  
274 competência legislativa plena destes quando ausente Lei Federal de caráter geral,  
275 §3º, do art.24, da Constituição Federal, suspendendo a eficácia daquela quando da  
276 edição das normas gerais, frisa-se, naquilo que lhe for contrário, §4º, do mesmo  
277 artigo. A LC Federal nº80/94 quando trata do Conselho Superior das Defensorias  
278 Públicas dos Estados o faz em apenas dois artigos, destarte, certamente, não teve  
279 a pretensão de esgotar a matéria e, quando se refere a elegibilidade dos seus  
280 membros, art.101, §4º, disse apenas o óbvio, trouxe apenas o pressuposto: “são  
281 elegíveis os membros estáveis que não estejam afastados da Carreira”. O art.110  
282 da LC Federal apresenta o conceito de Carreira de Defensor Público do Estado: “A  
283 Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do  
284 Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento  
285 das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação local”.  
286 Inegável, portanto, que qualquer aspirante a vaga de membro do Conselho Superior  
287 das Defensorias Públicas deve integrar a Carreira e necessariamente ocupar o  
288 cargo de defensor público. Quando trata dos afastamentos a Lei Federal – art.126 -  
289 apesar do silêncio, obviamente refere-se ao afastamento do cargo, pois o  
290 afastamento da carreira implicaria na retirada do defensor público do quadro de  
291 membros da Defensoria Pública tornando sem sentido as justificativas de  
292 afastamento previstas, quais sejam, estudo, missão ou exercício de mandato em  
293 entidade de classe, posto dizerem respeito a Instituição. Acerca deste tema a LC  
294 Estadual, primando pela didática preferiu dizer expressamente que as hipóteses de  
295 afastamento se referem ao cargo – art.180 – trazendo as mesmas causas previstas  
296 na Lei Federal. A respeito da elegibilidade para membro do Conselho Superior  
297 novamente alinham-se as duas legislações. A Lei Federal como norma geral trouxe  
298 apenas o pressuposto para habilitação ao cargo de conselheiro, integrar a Carreira,  
299 art.101, §4º. Na mesma linha a Lei Estadual, exercendo sua competência legislativa  
300 suplementar adicionou ao referido pressuposto alguns requisitos, dentre eles o de  
301 não ocupar cargo em comissão, inclusive para desempenho de função em outro  
302 órgão ou à associação de classe, salvo se reassumir suas funções na Defensoria  
303 Pública, até sessenta dias da data prevista para a eleição, previsto no art.38, §2º,  
304 inciso I. A Lei Estadual não teria, portanto, deixado de observar as normas de  
305 caráter geral dispostas na Lei Federal, pois tratou de maneira equivalente os casos  
306 de afastamento do cargo, assim como o fez com o pressuposto de elegibilidade  
307 para membro do Conselho Superior, trazendo requisitos para acesso ao Colegiado  
308 não vedados ou contrários a Lei Federal. Nenhuma dúvida de que o recorrente  
309 integra o quadro de defensores públicos do Estado da Bahia, assim como nenhuma  
310 dúvida há de que ocupa cargo efetivo de defensor público e, como não pode existir  
311 cargo público sem função pública, certamente exerce suas funções, entretanto,  
312 encontra-se ocupando cargo em comissão junto a outro órgão, fato incontroverso  
313 incidindo, portanto, na hipótese de inelegibilidade do art.38, §2º, inciso I, da  
314 LODPE. Por tais razões voto pelo não provimento do recurso”. A Conselheira  
315 Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, consignou que enquanto



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

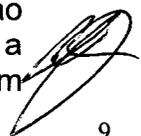
316 conselheira votou pela não suspensão do estágio probatório do colega durante a  
317 cessão. Aduziu que esteve em Brasília realizando inspeções da atividade do colega  
318 e só tem a louvar a sua importância no STF e dedicação. Aduziu que a Lei 26/2006  
319 faz referência ao Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, a qual prevê  
320 além do artigo 113). Consignou que ao estudar a matéria, entende que o colega  
321 deveria ter se afastado do cargo 60 (sessenta) dias antes do cargo para poder  
322 concorrer ao cargo, conforme prevê a Lei 26/2006. Aduziu que, admitir a  
323 elegibilidade, conduz ao precedente de que até o presidente da associação e os  
324 subcoordenadores da Instituição poderiam concorrer a função de membro do  
325 Conselho. Consignou que pelos motivos esposados, vota pelo não provimento do  
326 recurso. O Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes,  
327 consignou que reitera os fundamentos anteriormente ventilados e vota pelo  
328 provimento do recurso apresentado. Saliu que por diversas vezes o órgão  
329 Colegiado já se debruçou em matéria semelhante e decidiu pelos mesmos  
330 fundamentos esposados pelo recorrente. Por tudo o quanto dito, o colega não se  
331 encontra afastado da carreira. A Conselheira Rosane de Melo Assunção, consignou  
332 que parabeniza os colegas que apresentaram sugestões e pensamentos, os quais  
333 serviram para elucidar a questão. Consignou que, conforme salientando pelo Cons.  
334 Subdefensor Público Geral, o CS decidiu que o recorrente se encontra em exercício  
335 na carreira, embora cedido, inclusive, foi promovido ao 10º DP de Ilhéus.  
336 Esclareceu que o colega vem cumprindo com os seus deveres funcionais e  
337 eleitorais. Consignou que a interpretação restritiva não é adequada, devendo haver  
338 ampla participação no certame, razão pela qual vota pelo provimento do recurso. O  
339 Presidente do CS consignou que o material entregue pelo recorrente em relação a  
340 ADIN da Paraíba e o Recurso Extraordinário, foram, certamente, os fundamentos  
341 de seu entendimento. Consignou que é prova viva da luta por ser candidato  
342 quando, na ocasião, a Justiça em 1º e 2º graus decidiu pela elegibilidade. Aduziu  
343 que vota pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro  
344 Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes. Saliu que o precedente  
345 suscitado quanto a possibilidade de elegibilidade de presidente de associação e  
346 ocupantes em cargos da Administração, não procede, uma vez que a própria Lei  
347 Federal 80/94 não permite. Consignou que, de fato, é uma incongruência neste  
348 momento não afastar as causas restritivas da Lei, o que outrora foi utilizada para  
349 ser candidato ao CS. **Deliberação:** Por maioria, 05 (cinco) votos, pelo provimento  
350 do recurso interposto, no sentido de conferir elegibilidade ao Defensor Público  
351 Daniel Soeiro Freitas, ao processo eleitoral para composição do Conselho Superior  
352 biênio 2017/2019. Divergentes, os Conselheiros, Bethânia Ferreira de Souza, Hélia  
353 Maria Amorim Santos Barbosa, José Renato Bernardes da Costa, e a Conselheira  
354 Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, pelo não provimento do  
355 recurso interposto, nos termos dos votos retro destacados. **Item 02** - Processo nº  
356 1224160091923, Cons. relator Marcelo dos Santos Rodrigues, autoria: Rayana  
357 Carneiro Cavalcante, assunto: autorização para residir fora da comarca. O  
358 Conselheiro relator, Marcelo dos Santos Rodrigues, consignou seu voto nos  
359 seguintes termos: "Trata-se o presente expediente de pedido levado a efeito pela i.  
360 Defensora Pública, Dra. Rayane Carneiro Cavalcante, a qual requer, diretamente



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

361 ao Defensor Público Geral, autorização para residir fora da comarca onde exerce  
362 suas funções. Nesse particular sentido, em apertada síntese, apresenta  
363 requerimento para residir na Cidade de Salvador, informando que é titular da 1ª DP  
364 de Lauro de Freitas/Bahia, localizada a 8Km da Cidade do Salvador/Bahia, sendo  
365 plenamente possível o deslocamento diário, sem acarretar qualquer prejuízo às  
366 atividades defensoriais. Tratando-se de matéria de competência do Conselho  
367 Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos da legislação que  
368 disciplina a matéria, a i. assessora do Gabinete do Defensor Público Geral, Dra.  
369 Soraia Ramos, como não poderia se esperar o contrário, determinou a remessa dos  
370 autos para análise e a deliberação para esse e. CSDPE. Distribuído o feito a esse  
371 Conselheiro, o i. Secretário Executivo do CSDPE, com a competência que lhe é  
372 peculiar e sempre digna de registro, informa, em atenção ao artigo 18, II, do  
373 Regimento Interno do Conselho Superior, a existência de processo com temática  
374 similar, juntando cópia do Extrato da ata referente a 125ª Sessão Ordinária,  
375 realizada em 04 de abril de 2016, oportunidade em que o Colegiado se posicionou,  
376 favoravelmente e à unanimidade, ao acolhimento do pleito. Relatados, pois, em  
377 síntese, os fundamentos que alicerçam o presente processo administrativo.  
378 Inicialmente registra esse Conselheiro que matérias que tais devem doravante  
379 observar o regramento previsto em Resolução 004/2016, a qual disciplina a  
380 autorização excepcional para residência de Defensores Públicos fora das  
381 Comarcas de atuação. Não tendo, todavia, participado da sessão que restou por  
382 apreciar e aprovar a citada Resolução, e talvez por isso, diversas dúvidas e  
383 aparente contradições foram ventiladas quando da apreciação do pedido levada a  
384 efeito pela i. Defensora Pública Requerente, as quais traz ao Colegiado, na  
385 presente oportunidade, para, uma vez sanadas, permitir o julgamento do pedido.  
386 Dispondo a Resolução que a regra é a obrigatoriedade do membro da Defensoria  
387 Pública do Estado da Bahia residir na Comarca ou localidade onde exerce a  
388 designação ou titularidade do seu cargo (artigo 1º), prevê o artigo 2º que os casos  
389 excepcionais de residência do Defensor Público fora da Comarca serão submetidos  
390 ao Conselho Superior, que decidirá considerando a relevância e o interesse da  
391 administração, não devendo existir prejuízo ao serviço e à comunidade atendida  
392 (§2º do artigo 2). Pois bem. Dispõe o §2º do artigo 2º o seguinte: 'Além da  
393 excepcionalidade a que alude o caput deste artigo, e assegurada a ausência de  
394 prejuízo ao serviço, o Conselho Superior poderá autorizar que o Defensor Público  
395 resida em comarca próxima daquela em que atua, de modo a lhe dar oportunidade  
396 de pronto deslocamento à sede de sua comarca para o atendimento de situações  
397 emergenciais, cabendo ao Defensor Público apresentar, para tanto, requerimento  
398 escrito e fundamentado, acompanhado de justificativa e dos documentos  
399 pertinentes, devendo, previamente, receber parecer da Corregedoria'. Pela leitura  
400 da disposição normativa ora transcrita, nos parece que o parecer da Corregedoria   
401 da Defensoria Pública do Estado da Bahia em pedidos que tais impõe ser  
402 documento obrigatório em oportunidade de elaboração e requerimento do pedido  
403 de residir fora da Comarca junto ao CSDPE, pena de retorno dos autos ao  
404 Interessado/Requerente para promover o ato ou, não havendo prejuízo, possa a  
405 diligência ser determinada de ofício pelo Relator do processo, imprimindo, assim





**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

406 celeridade ao feito. Todavia, a dúvida reside na leitura dos consectários legais do  
407 artigo 3º da citada Resolução, apresentando, ao nosso sentir, contradição que  
408 parece fugir ao controle de atos processuais que possa o Relator, de ofício, supri-  
409 los sem incorrer em vício de legalidade. Senão vejamos. Art.3º. A autorização está  
410 condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos: I –Entende-se como  
411 comarca próxima aquela cuja sede esteja a uma distância máxima de 80 (oitenta)  
412 Km da sede da Comarca ou localidade onde exerce suas funções, de modo a  
413 oportunizar pronto deslocamento à sede de sua comarca para atendimento de  
414 situações emergenciais, urgentes e necessárias; II – O requerimento devidamente  
415 motivado, deverá ser apresentado ao Conselho Superior da Defensoria Pública  
416 pelo interessado; III - O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser  
417 instruído com documentos comprobatórios dos fundamentos invocados. IV - A  
418 Corregedoria Geral promoverá as diligências que julgar necessárias, a fim de  
419 completar a instrução do pedido. V - No Conselho, o pedido será relatado pelo  
420 Corregedor Geral e decidido por maioria absoluta e votação nominal. Não fosse o  
421 imperativo legal previsto no §2º do artigo 2º, que determina que o pedido do  
422 interessado seja apresentado com prévio parecer da Corregedoria, cuja função  
423 aparentemente opinativa, nessa etapa do processo, parece ser corroborada em  
424 inciso IV do artigo 3ª (promoção de diligências para completar o feito), o inciso V do  
425 mesmo artigo 3º parece trazer situação que impõe não só à Corregedoria  
426 atribuições conflitantes como cria uma espécie de prevenção ao Corregedor Geral  
427 para relatar os processos de que trata a Resolução. Isto porque, ao registrar que,  
428 “no conselho, o pedido será relatado pelo Corregedor Geral e decidido por maioria  
429 absoluta e nominal”, a resolução, como se disse, atribui ao Corregedor a funções  
430 de caráter opinativa (- §2º do artigo 2º promoção de parecer sobre o pedido  
431 formulado pelo defensor público), fiscal do andamento do feito (inciso IV do artigo  
432 3ª) e julgador (inciso V do artigo 3º). Confesso que, seja por não ter participado de  
433 sessão que aprovou o texto da resolução, seja talvez por limitação no entendimento  
434 da matéria, que não conseguimos compreender com clareza as disposições  
435 normativas anunciadas. Nesse sentido, diversas alternativas se divisam; retorno  
436 dos autos para a interessada para que promova a juntada do parecer da  
437 Corregedoria; encaminhamento dos autos para Corregedoria para promoção do  
438 parecer referente ao pedido formulado pela interessada bem como diligências que  
439 se afigurem necessárias para instrução do feito; devolução dos autos para  
440 Secretaria do CSDPE para que os autos sejam distribuídos para relatoria da  
441 Corregedoria. Levantadas as ponderações supra, entende e propõe esse  
442 Conselheiro, no caso concreto, e por não entender que o sentido da Resolução seja  
443 atribuir à Corregedoria da DPE o exclusivo papel de relatoria de processos de  
444 natureza que tais (situação que não deve prevalecer em órgãos de natureza <sup>colegiada</sup>  
445 colegiada), a exclusão do inciso V do artigo 3º da Resolução 004/2016; por seu  
446 turno, o parecer prévio sobre o tema a que alude o artigo 2º, §2º pode ser  
447 entendido como providência adotada pelo interessado antes do requerimento  
448 (hipótese em que fará parte integrante do pedido), ser requerida como diligência a  
449 ser atendida no processo ou, em sua ausência, diligenciado o pedido pelo relator do  
450 respectivo processo para encaminhamento à Corregedoria, evitando-se, assim, que



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

451 tal formalidade venha implicar atraso na apreciação do pedido. Por outro lado, não  
452 pode a interessada ter prejudicado direito que lhe assiste em virtude das situações  
453 ora apresentadas pelo que, preenchido os requisitos objetivos para o acolhimento  
454 do pedido, notadamente distância não superior a 80Km e ausência de prejuízo ao  
455 serviço público, e tendo em vista a simplicidade da matéria porquanto já enfrentada  
456 outrora por esse e. CSDPE em diversas oportunidades semelhantes, manifesta-se  
457 pelo acolhimento do pedido ora formulado. Nestes termos, é apresentado o voto". A  
458 Conselheira Corregedoria Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, consignou  
459 que, considerando as questões ventiladas pelo Cons. Relator, sugere que a Res.  
460 004.2016 seja alterada. O Presidente do CS consignou que eventual alteração tem  
461 de ser previamente pautada. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou que  
462 não vislumbra nenhum problema no mérito do pedido. Saliou que de fato há uma  
463 contradição no texto da Resolução quanto a falta de parecer prévio da Corregedoria  
464 desde antes da distribuição. O Presidente da ADEP/BA consignou que é preciso  
465 observar, em prol do interesse público, que seja observado todos os requisitos,  
466 todavia, sem criar tantas barreiras documentais ou exigências prévias. O  
467 Conselheiro relator Marcelo dos Santos Rodrigues consignou que, em seu voto,  
468 pontuou documento a ser apresentado pela requerente, mas, sim, parecer prévio da  
469 Corregedoria e não o mérito do pedido em si. A Conselheira Corregedora Geral,  
470 Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, ressaltou que no mérito, conforme relatado  
471 pela interessada, o deslocamento para sua comarca é mais rápido do que para o  
472 centro de Salvador/BA. O Presidente da ADEP/BA sugeriu que os autos já estejam  
473 em mesa com condições de ser votado, com parecer prévio. O Presidente do CS  
474 consignou que o parecer oral da Cons. Corregedora supre, no caso em tela, a  
475 disposição em Resolução. Aduziu, ainda, que nos próximos pedidos, fica a cargo da  
476 Secretaria do CS, antes de distribuir para qualquer relator o pedido de autorização  
477 para residir fora da comarca, o envio dos autos à Corregedoria para realizar parecer  
478 prévio. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado salientou que o prazo da relatoria  
479 somente seria iniciado após a manifestação da Corregedoria Geral. O Conselheiro  
480 Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, aparentemente existe uma  
481 contradição entre dispositivos na Resolução 004/2016, cabendo, portanto, uma  
482 interpretação sistemática, neste momento. **Deliberação:** À unanimidade, pelo  
483 acolhimento do pedido, no sentido da requerente, Rayana Carneiro Cavalcante  
484 residir na cidade de Salvador/BA, diversa da sua titularidade, Lauro de Freitas/BA.  
485 **Item 03** - Apreciação de Resolução para escolha do Corregedor Geral - biênio  
486 2017/2019. O Presidente do CS ressaltou que o calendário está bastante restrito,  
487 inclusive por conta dos feriados, razão pela qual eventual período de transição  
488 entre as gestões deverá ser bastante exíguo. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado  
489 sugeriu que fosse estendido o período das inscrições até o dia 05 de maio. Todos  
490 os membros votaram favoravelmente pela ampliação da data de inscrições. O  
491 **Deliberação:** À unanimidade, pela aprovação da minuta de Resolução concernente  
492 a escolha do Corregedor Geral – biênio 2017/2019. **Item 04** - Escolha dos indicados  
493 à Medalha de Honra da DPE/BA – 2017. O Presidente do CS, consignou que, em  
494 atenção ao quanto disposto no artigo 6º da Resolução nº 005.2008, concernente a  
495 concessão da Medalha de Honra ao mérito Defensoria, o Conselheiro Subdefensor



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

496 Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, realizou as seguintes indicações: I –  
497 Categoria contribuição Profissional, destinada aos Defensores Públicos em  
498 atividade: Marta Cristina Nunes Almeida; II – Categoria contribuição honorífica:  
499 Maria Tereza Aina Sadek; III – Categoria contribuição Ivo de Kermartin: Alice Abreu  
500 Ramos Castro; IV – Categoria contribuição de União para servir ao povo: Jair Costa  
501 Pereira (Coord. de Transportes da DPE/BA). Consignou que a Conselheira Cynara  
502 Fernandes realizou as seguintes indicações: I – Categoria contribuição Profissional,  
503 destinada aos Defensores Públicos em atividade: Eva Rodrigues; II – Categoria  
504 contribuição honorífica: Desembargador José Erivaldo Rotondano; III – Categoria  
505 contribuição Ivo de Kermartin: Nivea Castelo Branco; Categoria contribuição de  
506 União para servir ao povo: Servidor Leandro da casa de acesso. Consignou que a  
507 Conselheira Rosane Assunção realizou as seguintes indicações: Categoria  
508 contribuição Profissional, destinada aos Defensores Públicos em atividade: Ana  
509 Maria Neves Pavie Cardoso; Categoria contribuição Ivo de Kermartin: Alice Abreu  
510 Ramos Castro; e Categoria contribuição de União para servir ao povo: Zeneide  
511 Maria Fernandes Neves. Em relação aos indicados à categoria I, o Conselheiro  
512 Rafson Saraiva Ximenes, consignou que a Defensora Pública Marta Cristina Nunes  
513 Almeida vem desenvolvendo projetos de atuação e sendo premiada por tais  
514 projetos, a exemplo do prêmio “Conciliar é Legal”, do CNJ. Ressaltou que diante do  
515 histórico dos homenageados, percebe-se que poucos Defensores que optaram por  
516 construir a sua carreira no interior do Estado foram homenageados. Aduziu que em  
517 2014 alguns Defensores Públicos com atuação no interior do Estado entraram com  
518 ação judicial para ter o direito de ser promovido e permanecer na comarca. Na  
519 ocasião, durante reunião com a Administração naquele momento, foi proposto que  
520 todos os interessados pedissem licença prêmio/férias, para que tivesse tempo para  
521 solucionar a questão. A Defensora Pública Marta Nunes, em resposta à proposta,  
522 embora tivesse interesse pessoal, consignou que não aceitaria de forma alguma a  
523 proposta em detrimento dos assistidos de Vitória da Conquista. Aduziu através da  
524 homenagem a Marta Nunes, é uma maneira de homenagear todos os Defensores  
525 que atuam no interior do Estado da Bahia. Salientou que respeita bastante as  
526 outras indicações, as quais também merecem ser homenageadas. A Conselheira  
527 Cynara Fernandes Rocha Gomes consignou que indicou a Defensora Pública Eva  
528 Rodrigues pelo excelente trabalho realizado, todavia, em atenção as considerações  
529 do Cons. Subdefensor Público Geral, vota pela Defensora Pública Marta Almeida  
530 para a categoria I. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou que todas as  
531 indicações são valorosas, todavia, sente-se contemplado com a indicação da  
532 Defensora Pública Marta Almeida e vota na retro mencionada colega. Aduziu que é  
533 admirador do trabalho da colega há muito tempo, inclusive, quando da participação  
534 em avaliação de estágio probatório. A Conselheira Deliene Martins de Carvalho  
535 consignou que conhece a atuação das colegas indicadas. Salientou que a  
536 Defensora Pública Marta Almeida é uma referência em Vitória da Conquista e  
537 bastante compromissada. Inclusive, professora reconhecida na UESB. Aduziu que  
538 é uma homenagem muito justa aos Defensores com atuação no interior, razão pela  
539 qual vota na Defensora Pública Marta Almeida. A Conselheira Hélia Maria Amorim  
540 dos Santos Barbosa consignou que todos os indicados são excelentes e



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

541 prestativos. Aduziu que há um diferencial, neste momento, à colega Marta Almeida.  
542 Salientou o quanto apontado pelo Cons. Daniel Nicory do Prado em relação a  
543 comissão de estágio probatório. Os elementos trazidos na avaliação foram, de fato,  
544 muito importantes e que serve de modelo. Aduziu que, com todo o respeito as  
545 demais e merecidas indicações, é uma homenagem muito justa aos Defensores  
546 com atuação no interior, razão pela qual vota na Defensora Pública Marta Almeida.  
547 O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues consignou que acompanha todas as  
548 considerações dirigidas à colega Marta Nunes. Ressaltou a atuação e a carreira da  
549 Defensora Pública Rita Orge e teme que o momento de homenagem passe, razão  
550 pela qual a indica para a categoria I. O Conselheiro Subdefensor Público Geral,  
551 Rafson Saraiva Ximenes, consignou que mantém a indicação à colega Marta  
552 Almeida. Salientou que participou no ano passado de um projeto “Sextas Jurídicas”,  
553 organizado por Marta Almeida, a qual trouxe para o evento a maior especialista em  
554 Interdição/Curatela no Brasil, a Professora da Universidade Federal Fluminense,  
555 Célia Barbosa Abreu. Na ocasião, a Defensora Marta Almeida falou antes da  
556 professora, a qual assistia e, em seguida, disse que não iria mais se pronunciar por  
557 não ter nada a acrescentar. A Conselheira Rosane de Melo Assunção consignou  
558 que concorda com todos os elogios direcionados as colegas indicadas. Aduziu que  
559 trabalhou por mais de 10 (dez) anos na Especializada de Família com a Defensora  
560 Pública Ana Pavie e pôde presenciar a presteza e dedicação do trabalho e o trato  
561 com servidores, colegas e assistidos. O Presidente do CS consignou que  
562 parabeniza os membros do Colegiado pelas indicações. Ressaltou que determinou  
563 à Secretaria do CS que encaminhasse informativo por meio do e-mail institucional  
564 para que as indicações fossem feitas. Aduziu que em todo ato de aposentadoria  
565 que assina faz questão de encaminhar aos colegas aposentados, de forma pessoal  
566 e simbólica, um buquê de rosas agradecendo a contribuição na Instituição. Aduziu  
567 que a colega Marta Almeida é incansável e acompanha todas as considerações que  
568 lhes foram dirigidas. Em relação a indicada Eva Rodrigues, trata-se de uma  
569 Defensora Pública que está em uma Subcoordenação extremamente complexa e  
570 que trata com vários grupos vulneráveis. Consignou que a Defensora Pública Rita  
571 Orge é uma colega que serve de estímulo para todos e é incansável. Inclusive,  
572 integra a comissão do concurso para ingresso na carreira de Defensor Público, e  
573 passou toda a serenidade necessária nos momentos mais conturbados. Aduziu que  
574 era o substituto da colega Ana Pavie, além das qualidades apontadas, é  
575 superelegante no trato com os assistidos e colegas. Reiterou que todos nomes  
576 indicados são excelentes e estende a homenagem a todos, inclusive aos indicados  
577 nos anos anteriores. Consignou que vota na Defensora Pública Eva dos Santos  
578 Rodrigues, para que todas as mulheres indicadas tenham voto. Ato contínuo, o  
579 Presidente do CS participou aos membros quanto a necessidade de votação dos  
580 indicados a categoria II, “contribuição honorífica”. A Conselheira Cynara Fernandes  
581 Rocha Gomes consignou que em relação a categoria II, vota no Desembargador  
582 José Erivaldo Rotondano. Salientou em que o Desembargador foi imprescindível  
583 para reafirmar a autonomia da Defensoria Pública na ocasião do recente projeto de  
584 lei que afrontava a retro apontada norma. O Conselheiro Subdefensor Público  
585 Geral, Rafson Saraiva Ximenes, consignou que parabeniza a indicação e voto da



## Defensoria Pública BAHIA

### CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA

586 Cons. Cynara Fernandes Rocha Gomes, todavia, salientou que se preocupa com  
587 eventual arguição de suspeição do referido Desembargador em futuras questões.  
588 Consignou que vota em Maria Tereza Sadek, uma vez que se trata de uma das  
589 maiores pesquisadoras do Brasil sobre o tema Defensoria Pública. Por diversas  
590 vezes foi chamada a compor bancas avaliadoras de práticas exitosas da ANADEP.  
591 Ressaltou que atualmente ocupa um cargo no Conselho Nacional de Justiça. No  
592 ano de 2015 concedeu palestra no curso de formação anterior e fez uma fala muito  
593 importante para os recém-empossados. Consignou que em razão do seu histórico,  
594 merece receber a homenagem. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou  
595 que acompanha a algum tempo o trabalho de Maria Tereza Sadek. Salientou que  
596 no Lattes da pesquisadora consta 55 (cinquenta e cinco) registros sobre Defensoria  
597 Pública, portanto, mais do que merecida a indicação e vota em Maria Tereza  
598 Sadek. A Conselheira Deliene Martins de Carvalho consignou que acompanha a  
599 indicação da Conselheira Cynara Fernandes Rocha Gomes, e vota no  
600 Desembargador José Erivaldo Rotondano. A Conselheira Hélia Maria Amorim  
601 Santos Barbosa consignou que todas as indicações são de alto nível e  
602 merecedoras. Consignou que o nome de Maria Tereza Sadek consegue atingir os  
603 objetivos da contribuição a ser concedida, razão pela qual, vota na referida cientista  
604 política. O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues consignou que vota em  
605 Maria Tereza Sadek, nos termos dos votos do Cons. Subdefensor Público Geral,  
606 Rafson Saraiva Ximenes, e do Cons. Daniel Nicory do Prado. A Conselheira  
607 Rosane de Melo Assunção consignou que as indicações são excelentes, todavia,  
608 nos termos do voto do Cons. Subdefensor Público Geral, vota em Maria Tereza  
609 Sadek. O Presidente do CS consignou que foi estagiário do Desembargador José  
610 Erivaldo Rotondano no Ministério Público do Estado da Bahia, ocasião em que  
611 pode conhecer mais de perto o seu trabalho. Salientou que o Desembargador,  
612 enquanto membro do MP/BA, foi responsável pelo projeto "Pai responsável" no MP.  
613 Aduziu que o indicado tem a característica de ser justo. Consignou que, por tudo  
614 que foi considerado em relação a Maria Tereza Sadek, vota na indicada a qual é  
615 uma apaixonada pela Defensoria Pública. Ato contínuo, o Presidente do CS  
616 participou aos membros a necessidade votar em relação aos indicados à categoria  
617 III, "Ivo de Kermartin". A Conselheira Cynara Fernandes Rocha Gomes consignou  
618 que vota em Dra. Nívea Castelo Branco. Aduziu desde o curso de formação a  
619 colega se mostrou bastante envolvida na orientação aos novos Defensores  
620 Públicos. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou que é sempre difícil  
621 votar nos indicados, principalmente àqueles que contribuíram para a Instituição.  
622 Consignou que acompanha a indicação da Cons. Cynara Fernandes Rocha Gomes,  
623 e vota em Dra. Nívea Castelo Branco. A Conselheira Deliene Martins de Carvalho  
624 consignou que vota em Alice Abreu Ramos Castro. A Conselheira Hélia Maria  
625 Amorim Santos Barbosa consignou a competência profissional da colega Alice  
626 Abreu Ramos Castro e é merecedora de todas as homenagens. Aduziu que a  
627 colega Nívea Castelo Branco, de igual forma, merece homenagem. Salientou que a  
628 colega foi Defensora Pública Geral em um momento de inquisição na Defensoria  
629 Pública e enfrentou todos os tipos de dificuldades sem criar atritos. Consignou que  
630 a colega teve o cuidado de arquivar todos os registros e documentos, e seus



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

631 pareceres por muito tempo foram utilizados como modelo. Consignou que em  
632 relação a categoria III, vota na Defensora Nívea Castelo Branco. O Conselheiro  
633 Marcelo dos Santos Rodrigues consignou que vota na colega Nívea Castelo  
634 Branco. A Conselheira Rosane de Melo Assunção consignou que vota na  
635 Defensora Alice Abreu Ramos Castro. O Conselheiro Subdefensor Público Geral,  
636 Rafson Saraiva Ximenes, consignou que vota em Nívea Castelo Branco. O  
637 Presidente do CS consignou que vota na colega Alice Abreu Ramos Castro. Aduziu  
638 que mesmo enfrentando problema de saúde, insistia em continuar trabalhando.  
639 Consignou que acompanha todas as considerações esposadas em relação a  
640 Defensora Nívea Castelo Branco. Ato contínuo, em relação a categoria IV,  
641 "contribuição de União para servir ao povo". A Conselheira Cynara Fernandes  
642 Rocha Gomes indicou o servidor Leandro que trabalha na Casa de Acesso. Aduziu  
643 que a organização do servidor retro mencionado beneficia todo o atendimento, os  
644 assistidos, e o trabalho dos Defensores, razão pela qual vota no servidor Leandro  
645 que trabalha na Casa de Acesso à Justiça. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado  
646 consignou que em relação a categoria IV louva todas as indicações. Aduziu que,  
647 em atenção ao histórico, os Defensores que atuam no interior, sempre contaram  
648 com a atuação do servidor Ricardo Lins, do patrimônio e mobiliário, razão pela qual  
649 vota no retro mencionado servidor. A Conselheira Deliene Martins de Carvalho  
650 consignou que mantém a indicação ao servidor Ricardo Lins, pois é um servidor  
651 dedicado, disponível e sempre dá um retorno daquilo que lhe solicitado. A  
652 Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa consignou que todos os indicados  
653 são muito competentes. Consignou que vota na servidora Zeneide Fernandes, uma  
654 vez que trata com uma área delicada da Instituição e consegue atender a todos  
655 com muita paciência e educação. O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues  
656 consignou que acompanha as considerações do voto da Cons. Cynara Fernandes  
657 Rocha Gomes. Aduziu que a homenagem seria uma forma de homenagear os  
658 assistidos, uma vez que a Casa de Acesso é porta de entrada da Defensoria. O  
659 Conselheiro Rafson Saraiva Ximenes, consignou que os servidores enfrentam  
660 maiores dificuldades em lidar com o Defensor do que com os assistidos. Aduziu que  
661 compreende a simbologia da indicação ao servidor da Casa de Acesso. Consignou  
662 que vota no Coordenador de Transportes, Jair Pereira, pois este realiza um trabalho  
663 extremamente complicado em administrar os motoristas para atender todas  
664 demandas da Defensoria. Inclusive, o servidor em questão é responsável por um  
665 projeto no Planejamento Estratégico, denominado "adequação da frota", e foi o  
666 primeiro a concluir as metas estabelecidas, servindo de modelo aos demais chefes  
667 de setores e à Administração Superior. Consignou que todos os indicados são  
668 merecedores da homenagem. A Conselheira Rosane de Melo Assunção consignou  
669 que vota na servidora Zeneide Fernandes, inclusive por conta do trabalho pela <sup>ans/</sup>  
670 implementação da folha de pagamento da Defensoria. Consignou que todos os  
671 indicados merecem a homenagem e parabeniza todos os indicados. Aduziu que, de  
672 fato, o servidor Leandro da Casa de Acesso trata todos os pedidos da Defensoria  
673 com cuidado. O Coord. de Transportes, Jair Pereira, exigiu o cumprimento das  
674 metas estabelecidas em seu projeto de adequação da frota da Defensoria.  
675 Consignou que em relação a servidora Zeneide Pereira, em conjunto com o

**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

676 servidor Rogério, foram os responsáveis diretos pelo desafio da Defensoria rodar a  
677 própria folha. Consignou que vota na servidora Zeneide Pereira, e estende a  
678 homenagem a todos os servidores do RH, os quais foram importantes para a  
679 conquista em implementar a folha de pagamento da DPE/BA. **Deliberação:** Em  
680 relação aos indicados à Medalha de Honra ao Mérito da DPE/BA - 2017, a  
681 categoria contribuição Profissional, destinada aos Defensores Públicos em  
682 atividade, coube à Defensora Pública Marta Cristina Nunes Almeida; em relação a  
683 categoria contribuição honorífica, coube à Maria Tereza Aina Sadek; em relação a  
684 categoria contribuição Ivo de Kermartin, coube à Defensora Pública aposentada  
685 Nivea Castelo Branco; e em relação a categoria contribuição de União para servir  
686 ao povo, coube à servidora Zeneide Maria Fernandes Neves. O Conselheiro Daniel  
687 Nicory do Prado, considerando a necessidade de ausentar-se, requer do Presidente  
688 a inversão da pauta para exame do item 07. Todos os membros votaram  
689 favoravelmente pela inversão da pauta. **Item 07** - Processo nº 1224160070489,  
690 Cons. relatora Cynara Fernandes Rocha Gomes, autoria: Eduardo Stoppa Correia  
691 Dantas, assunto: desvinculação das atribuições da 5ª vara de consumo. A  
692 Conselheira Corregedora Geral adjunta, Josenilda Alves Ferreira, consignou que se  
693 considera suspeita em participar do exame do presente item da pauta. O Presidente  
694 do CS consignou que em razão de ter tomado conhecimento dos documentos  
695 encaminhados pela Corregedoria, também se considera suspeito em apreciar o  
696 item em tela, razão pela qual transmitirá a Presidência ao Conselheiro Subdefensor  
697 Público Geral. O Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes,  
698 consignou que em razão do processo ser sigiloso, requerer a interrupção da  
699 transmissão da presente sessão. Após a retirada da sala de sessões da  
700 Corregedora Geral Adjunta e do Presidente do CS, e realizada a interrupção da  
701 transmissão da sessão, o Conselheiro Subdefensor Público Geral consignou que a  
702 relatora, Cynara Fernandes Rocha Gomes, depositou voto na 134ª Sessão  
703 Ordinária no sentido do deferimento do pedido. Consignou que o Conselheiro  
704 Marcelo dos Santos Rodrigues requereu vistas dos autos. O Conselheiro Daniel  
705 Nicory do Prado consignou que o seu voto será divergente da relatora. Aduziu que  
706 o requerente confunde, em seu pedido, o cargo que ocupa e a situação pessoal de  
707 saúde, que é excepcional. O pedido cinge-se na alteração da estrutura do cargo de  
708 Classe Final. O CS tem que definir a estrutura de cargos não em função da  
709 necessidade justificada e pessoal do Defensor, mas, com base no interesse público  
710 e na distribuição equânime dos trabalhos. Tanto que a Defensoria, por exemplo,  
711 determinou um órgão Defensorial para cada 03 (três) órgão judicias, e depois  
712 determinou um órgão Defensorial para cada 02 (dois). Assim o fez diante da  
713 distribuição atual dos cargos de Classe Final, considerando que essa seria a  
714 distribuição possível e todas as outras necessidades que a Defensoria possui. ✓  
715 Situações como a do colega, que pediu a readaptação funcional no MS, devem ser  
716 respeitadas, mas, nada disso pode se confundir com o cargo que ocupa, uma vez  
717 que, certamente, qualquer um deixará o cargo de uma forma ou de outra; seja por  
718 remoção, promoção e todas as outras formas de vacância. Saliou que alterar  
719 uma atribuição de uma unidade defensorial por conta de uma necessidade de um  
720 Defensor, não seria o caminho mais adequado, uma vez que não há cargo

70 71



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

721 suficiente para suprir a demanda. Consignou que vota pelo indeferimento do pedido  
722 do colega. Ressaltou que isso não pode representar prejuízo na situação funcional  
723 do colega, que é resguardada pelo Mandado de Segurança. A solução atual, de  
724 deixar as urgências para o substituto e o Coordenador, não é a ideal, mas, é a  
725 menos pior para atender a demanda. O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues  
726 consignou que a sua linha de entendimento é bastante parecida com o voto do  
727 Conselheiro Daniel Nicory do Prado, razão pela qual adere às suas razões e vota  
728 pelo indeferimento do pedido, no sentido de não modificar a estrutura do cargo. A  
729 Conselheira Deliene Martins de Carvalho consignou que a situação é muito  
730 delicada, todavia, acompanha o entendimento do voto divergente do Conselheiro  
731 Marcelo dos Santos Rodrigues e do Conselheiro Daniel Nicory do Prado. A  
732 Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa consignou que vota pelo  
733 indeferimento do pedido, nos termos dos votos divergentes dos Conselheiros  
734 Marcelo dos Santos Rodrigues e Daniel Nicory. A Conselheira Rosane de Melo  
735 Assunção consignou que vota pelo indeferimento do pedido, nos termos dos votos  
736 divergentes do Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues e Daniel Nicory. O  
737 Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, esclareceu que a  
738 estrutura de cargos não é do requerente e, na verdade, não é de nenhum membro.  
739 Consignou que acompanha todos os fundamentos dos votos divergentes  
740 apresentados pelos Conselheiros Marcelo dos Santos Rodrigues e Daniel Nicory do  
741 Prado, e vota pelo indeferimento do pedido. **Deliberação:** Por maioria, 06 (seis)  
742 votos, pelo indeferimento do pedido, nos termos dos fundamentos dos votos  
743 divergentes dos Conselheiros Marcelo dos Santos Rodrigues e Daniel Nicory do  
744 Prado, retro mencionados. Divergente a Conselheira Cynara Fernandes Rocha  
745 Gomes, nos termos de seu voto depositado na ocasião da 134ª Sessão Ordinária.  
746 Após o retorno da transmissão da sessão, o Presidente do CS retornou à sala de  
747 sessões e deu continuidade ao exame dos itens em pauta. **Item 05** - Processo nº  
748 1224160091230, Cons. relatora Deliene Martins de Carvalho, autoria: Maira Souza  
749 Calmon de Passos, assunto: autorização para frequentar curso de Mestrado. A  
750 Conselheira relatora, Deliene Martins de Carvalho, apresentou o seu voto nos  
751 seguintes termos: "A Defensoria Pública atendeu à chamada institucional da Escola  
752 Superior da Defensoria Pública - ESDEP para realizar cursos de aperfeiçoamento.  
753 (...) Que a Requerente se habilitou, foi selecionada e teve a matrícula autorizada  
754 provisoriamente no Curso de Mestrado na Universidade Católica do Salvador –  
755 UCSAL. Quando da propositura do pedido a Requerente declarou que: o curso está  
756 umbilicalmente atrelado a atividade defensorial exercida por ela, porquanto é titular  
757 de unidade extrajudicial de Fazenda Pública pelo que enfrenta constantemente a  
758 necessidade de políticas sociais como mecanismo de resolução dos problemas dos  
759 seus assistidos. Nesse diapasão, cabe esclarecer que, o curso é de Mestrado em  
760 Políticas Sociais e Cidadania, e, a Requerente apresentou como linha de pesquisa,  
761 Direitos Sociais e Novos Direitos, construção de sujeitos e cidadania. A Requerente  
762 declarou no requerimento de fls. 12/13/14, que sua atuação é extrajudicial, que  
763 realiza os seus atendimentos no turno oposto ao das aulas, nos dias de segunda à  
764 quarta à tarde, e, que as aulas ocorrem no turno matutino, ao menos três vezes por  
765 semana. Em meu sentir, a inclusão da Requerente no Programa de Fomento à



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

766 titulação dos Defensores Públicos no Mestrado não trará prejuízo à atividade  
767 finalística, isto porque, o curso é realizado na cidade de Salvador, e a Defensora  
768 continuará a exercer normalmente os seus atendimentos, no turno oposto ao das  
769 aulas. Ademais, às vistas da declaração da Requerente a sua decisão em participar  
770 do curso está em consonância com os superiores hierárquicos. A Requerente  
771 apresentou ainda, o Termo de Compromisso junto a ESDEP, documento este que  
772 reputo de enorme importância para o deferimento do pedido. No referido  
773 documento, a Defensora declara que: compromete-se a permanecer na Carreira  
774 por três anos seguintes, a cumprir a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco  
775 por cento) das horas aulas oferecidas, bem como, obter aprovação na Dissertação  
776 de Mestrado, sob pena de ressarcir à Defensoria Pública do Estado da Bahia, o  
777 exato valor investido, ressalvada as hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, que  
778 devem ser imediatamente comunicados a ESDEP. Declaração anexa. A declaração  
779 está de acordo com o art. 4º, VII e VIII da Portaria nº 03 da ESDEP. A participação  
780 de Defensores em titulação, é importante e engrandece a qualidade do nosso  
781 quadro, além de trazer visibilidade institucional. Esse engrandecimento redundará em  
782 um maior conhecimento técnico disponibilizado ao trabalho finalístico, abrindo a  
783 possibilidade de a Requerente poder vir a compor um quadro próprio de  
784 profissionais da ESDEP. Isto posto, tendo a Requerente observado todas as  
785 exigências para frequentar o curso escolhido, de acordo com os parâmetros da  
786 Portaria nº 03/2015 da ESDEP, já tendo sido autorizada previamente pelo CSDPE a  
787 sua matrícula, e o curso já ter iniciado, é o parecer pelo deferimento do pedido". O  
788 Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva, sugeriu que, a exemplo do  
789 pedido similar do colega Hélio Soares, o julgamento seja convertido em diligência,  
790 para que os autos fossem encaminhados à Coordenação e a respectiva  
791 Subcoordenação para se posicionarem acerca do requerimento. A Conselheira  
792 relatora, Deliene Martins de Carvalho, ressaltou que a Portaria da ESDEP dispõe  
793 que a ciência do substituto e anuência do superior hierárquico são imprescindíveis  
794 quando houver choque de horário. No caso em tela, a colega possui atuação  
795 extrajudicial pela manhã. O Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva  
796 Ximenes, consignou que se presume que o Defensor Público trabalhe 40h por  
797 semana. Por conta deste entendimento, independente dos atendimentos serem  
798 realizados no turno da manhã e as aulas à tarde, há uma coincidência de horários,  
799 sendo necessário, portanto, anuência do superior hierárquico. Embora a colega  
800 tenha comunicado ao Subcoordenador, até para dar segurança à colega, é  
801 conveniente que os autos sejam encaminhados ao superior hierárquico  
802 formalmente. O Presidente do CS consignou que por cautela os autos devem ser  
803 convertidos em diligência. O Presidente da ADEP sugeriu que o fluxo fosse revisto,  
804 de modo a otimizar o tempo, uma vez que a própria Instituição fomenta a  
805 participação na qualificação. A Conselheira relatora, Deliene Martins de Carvalho,  
806 sugeriu que os autos já viessem instruídos pela ESDEP quanto a aos requisitos. O  
807 Presidente do CS reiterou que a intenção da conversão em diligência é conferir  
808 segurança a colega requerente. Salientou que o pedido deve ser instruído pelo  
809 próprio interessado, e é um ônus que não pode ser delegado à Administração.  
810 **Deliberação:** Prejudicado. Pela conversão do julgamento em diligência, no sentido



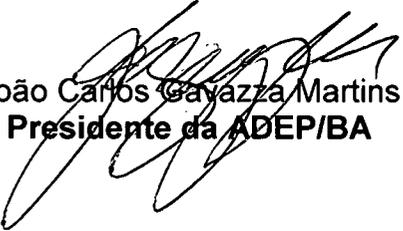


**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**José Renato Bernardes da Costa  
Conselheiro Suplente**

**Bethânia Ferreira de Souza  
Conselheira Suplente**

  
**João Carlos Gayazza Martins  
Presidente da ADEP/BA**